



### PARECER JURÍDICO

Versam os autos sobre a possibilidade jurídica de adesão, pela Comissão de Licitações do Município de Campos Sales, à Ata de Registro de Preços (ARP).

A presente adesão tem como objetivo **AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES, DE ACORDO COM AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.**

Examinando os autos, à luz do objeto de interesse, verifica-se que a detentora do registro são as empresas: **MÓVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

É o relatório. Passemos à análise Jurídica.

1.2. Os autos foram regularmente formalizados, contando com os documentos legais exigíveis, tais como: a) Solicitação da Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Trabalho e Desenvolvimento Social e Gestão e Finanças feita a Secretaria Municipal de Educação de Forquilha Consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro;

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, uma vez que envolve os interesses da Secretaria Municipal de Saúde, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

1.4. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Campos Sales, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

#### 2.0 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. O O Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que regulamentam o Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consult

a ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, fato comprovado através da justificativa apresentada pela SEMSA nos autos.

2.2. Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio, que no presente caso foi feito através do Pregão Eletrônico n.º 2023.11.17.001.

2.3. Destarte, é possível a utilização da Ata de Registro de Preços por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, dentre outras condições e requisitos fixados no referido decreto, art. 22 do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que por analogia se aplica aos órgãos municipais.

2.4. É importante salientar que não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação a minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma do § 4º do art. 9º do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, in verbis:

**Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013**

Art. 9º. (...)

§ 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador".

3

2.5. Desta forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "aderente" ou "carona", nos termos do artigo 38, parágrafo único, porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

2.6. A Adesão, portanto, implica contratação, nos mesmos moldes previstos na Ata de Registro de Preços, que resulta do Edital e do Termo de Referência lançados pelo órgão gerenciador, conforme a norma do § 2º do art. 22, do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, se não vejamos:

**Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013**

Art. 22. (...)

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

2.6. A utilização de Ata por órgão não participante proporciona, inegavelmente, maior agilidade às contratações e aquisições por parte da Administração Pública, tendendo a resultar em preços menores, dado o volume estimado de aquisição de serviços ou bens.

2.7. Na Ata de Registro de Preços existe a previsão de Adesão, podendo tal previsão ser observada na leitura do item 5 - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, portanto, juridicamente e contratualmente outros órgãos e entidades da Administração podem aderir a referida ata.

3.1. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL a sua continuidade, com fundamento no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, em consonância com as normas da Lei n.º 8.666/93, combinada com a Lei n.º 10.520/2002.

**3.0 - DA ULTRATIVIDADE LEGAL**

3.1. Em 30 de dezembro foram revogadas a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. É o que determina o art. 193 da Lei nº 14.133/21:

Art. 193. Revogam-se:

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011

A partir de janeiro do corrente ano, as licitações e contratações públicas serão regidas pela Lei n.º 14.133/2021 de 01 de abril de 2021. Contudo, as normas que foram revogadas, continuam a produzir efeitos jurídicos e reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição.

A Lei nº 14.133/21 contempla um expresso regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei.

**Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPOS SALES  
PREFEITO MUNICIPAL: [assinatura]

diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a op o escolhida dever  ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contrata o direta, vedada a aplica o combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

**Par grafo  nico.** Na hip tese do caput deste artigo, se a Administra o optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo ser  regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vig ncia.

De acordo com o texto legal, pode-se deduzir algumas regras espec ficas de transi o:

**1  regra** - contratos celebrados com fundamento na Lei n  8.666/93

Os contratos derivados de licita o ou de processo de contrata o direta fundamentados na Lei n  8.666/93 ou na Lei n  10.520/02 ser  regidos at  sua extin o por estas leis. A Lei n  14.133/21 confere   Lei n  8.666/93 e   Lei n  10.520/02 efeitos de ultratividade, que   instituto jur dico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jur dicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licita es se assenta, tamb m, no princ pio do "tempus regit actum" - pelo qual uma rela o jur dica ser  regida pelas regras jur dicas que vigoravam quando foi estabelecida.

**2  regra** - licita es ou processos de contrata o direta iniciados at  29 de dezembro de 2023

At  o dia 29 de dezembro de 2023 podem ser publicados editais de licita o, ou autorizados processos de contrata o direta - dispensa ou inexigibilidade - com fundamento na Lei n  8.666/93 ou na Lei n  10.520/02. Publicado o edital ou autorizado o processo de contrata o direta at  esta data, o processo licitat rio ou de contrata o direta poder o ter seu curso regular mesmo ap s a revoga o das leis referidas. N o h  prazo legal para a conclus o da licita o ou efetiva o da contrata o direta, o que pode ocorrer mesmo ap s o transcurso de largo espa o de tempo ap s 30 de dezembro de 2023.

Os contratos derivados destas licita es ou processos de contrata o direta ser o celebrados e regidos, at  a sua extin o, pelas regras da Lei n  8.666/93 ou da Lei n  10.520/02, no que couber. Assim, altera es contratuais, prorroga es ou renova es contratuais, recomposi o do equil brio econ mico-financeiro, entre outras intercorr ncias f tico-jur dicas, **permanecer o submetidas ao regime da Lei revogada at  que ocorra a extin o do contrato.**

**3  regra** - atas de registro de pre os celebradas com base na Lei n  8.666/93 ou na Lei n  10.520/02

As atas de registro de pre os celebradas com base na Lei n  8.666/93 ou na Lei n  10.520/02 ser o regidas por estas normas, mesmo ap s 30 de dezembro de 2023.

Estas atas, de acordo com o regime da Lei n  8.666/93 podem ter vig ncia pelo prazo improrrog vel de at  1 ano. Por hip tese, suponha-se um edital de licita o para registro de pre os, com base na Lei n  8.666/93, publicado at  29 de dezembro de 2023, cuja licita o se encerre em mar o de 2024. Caso a ata seja celebrada no mesmo m s, ter  vig ncia at  mar o de 2025. At  mar o de 2025 a referida ata de registro de pre os poder  gerar m ltiplos contratos, onde todos ser o celebrados e regidos pela Lei n  8.666/93 at  sua extin o.

**4  regra** - ades o a atas de registro de pre os ap s a revoga o da Lei n  8.666/93

3

Em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público não há óbice para que sejam aceitas adesões a ata de registro de preços celebradas com fundamento na Lei nº 8.666/93, mesmo após a sua revogação. A Lei nº 14.133/21 não contém regramento de transição expresse para o instituto do registro de preços. Esta omissão deve ser suprida por interpretação inteligente da Lei. A nova Lei faz alusão expressa a que as licitações e os contratos celebrados com base na Lei nº 8.666/93 serão regidos por esta lei, até sua extinção (dos contratos). Ao instituto do registro de preços se aplicam as regras de transição expressamente entabuladas para reger licitações e contratos fundamentados na Lei nº 8.666/93.

Desta feita, uma ata de registro de preços celebrada com fundamento na Lei nº 8.666/93 terá vigência plena, até sua extinção, mesmo após a revogação desta Lei. Por vigência plena se deve entender a possibilidade de adesões (caronas) nos limites estabelecidos pelas normas de regência (por exemplo, Decreto Federal nº 7.892/13).

Aliás, esta foi a opção normativa prevista no Decreto Federal nº 11.462/2023:

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações atuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

#### 4.0 - DA CONCLUSÃO

- 1.1 - Por derradeiro, ressaltamos que como se nota do instituto jurídico da ultratividade não há óbice legal a adesão em questionamento, pois inclusive faz-se menção favorável no Decreto Federal nº 11.462/23, que é endossado pelo Art. 185 da Lei 14.133/21.
- 1.2 - Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.
- 1.3 - A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade, com fundamento no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, em consonância com as normas da Lei nº 8.666/93, combinada com a Lei nº 10.520/2002.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



  o Parecer.

  considera o superior.

  o nosso Parecer. s.m.j!

Campos Sales-CE, 13 de fevereiro de 2025.

DOMINGOS S VIO RIBEIRO LEITE  
Procurador Adjunto